



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



**JULGAMENTO DO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA  
CONSTRUTORA SAM LTDA, CONTRA SUA INABILITAÇÃO.**

**TERMO:** DECISÓRIO

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO DA CPLOSE QUE INABILITOU A EMPRESA  
**CONSTRUTORA SAM LTDA.**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00020/2021  
TOMADA DE PREÇO Nº 0009/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE  
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS, NOS BAIROS DE PARQUE  
CAPIBARIBE, CAPIBARIBE, CONSTANTINO, MURIBARA E PENEDO, NO MUNICÍPIO DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

**RECORRENTE:** **CONSTRUTORA SAM LTDA**

**RECORRIDO:** Presidente da CPLOSE: JACIARA XAVIER DOS SANTOS.

**I – DAS RAZÕES**

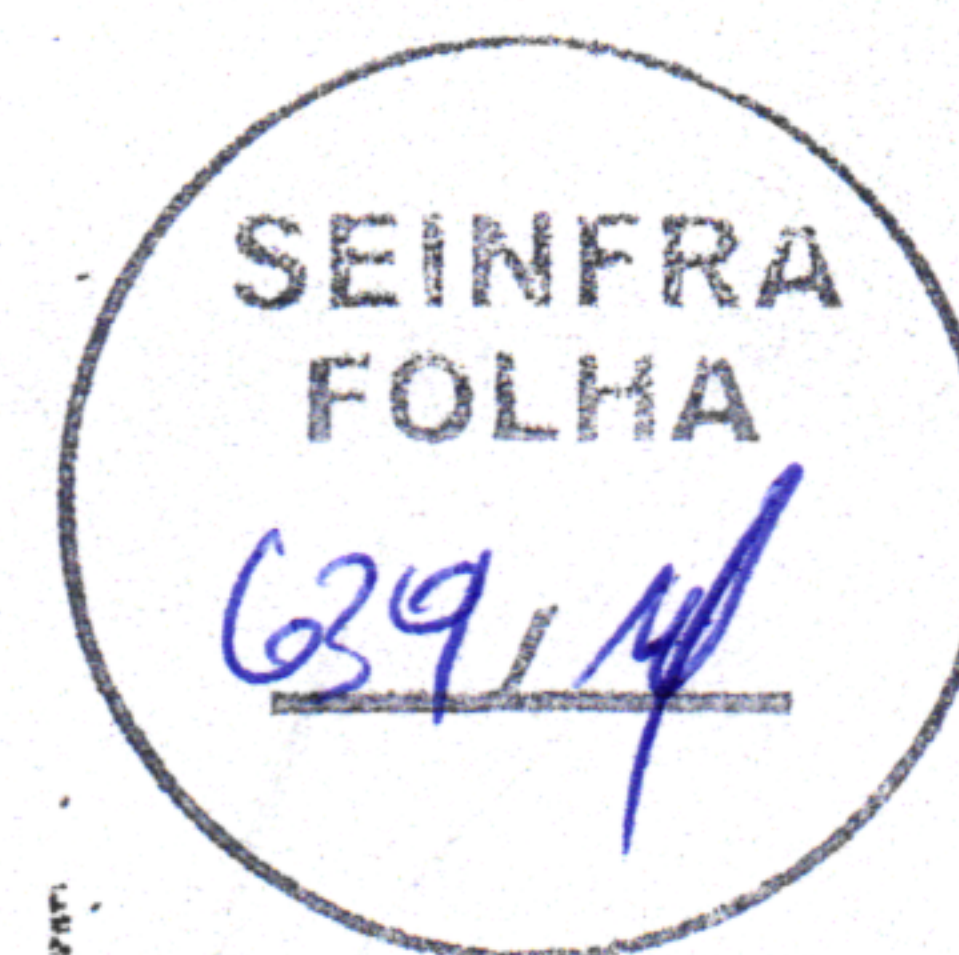
Trata-se de Recurso Administrativo interposto **CONSTRUTORA SAM LTDA**, devidamente qualificada em sua peça inicial, vem com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, através do seu representante legal, devidamente habilitado, contra a decisão da Presidente da CPLOSE Município de São Lourenço da Mata/PE, relativo ao julgamento do Processo Nº 00020/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0010/2021.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Em cumprimento ao disposto no § 4º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, a Presidente da CPLOSE do Município de São Lourenço da Mata/PE, recebeu e analisou as razões do recurso interposto pela Empresa Recorrente **CONSTRUTORA SAM LTDA.**



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente em seu recurso administrativo, “apresentou a documentação necessária e compatível que autoriza sua habilitação, sendo ilegal e abusiva sua inabilitação, desprovida de juridicidade pela DD. Comissão de Licitação. Diante do exposto, a inabilitação da recorrente pela Comissão de Licitação caracteriza manifesta e irrefutável restrição da competitividade, haja vista que apesar da ausência do Cadastro prévio restou apresentada a documentação correlata autorizando a sua habilitação”.

### **IV – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Inicialmente, cumpre mencionar que o Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 37, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Certo, é que a Administração deve seguir as diretrizes esculpidas no instrumento convocatório para que as partes não incorram em surpresas durante o certame. Neste sentido, segue a decisão da 1ª Turma do STJ, conforme abaixo transcrito:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”

N



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

(STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213”.

A doutrina também esboça ensinamento neste sentido, conforme o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho lecionou sabiamente quanto ao tema:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da licitação, ou seja, os termos inicialmente estabelecidos são inalteráveis, não podendo o órgão público que expediu o edital, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam previamente fixadas nos instrumento convocatório.

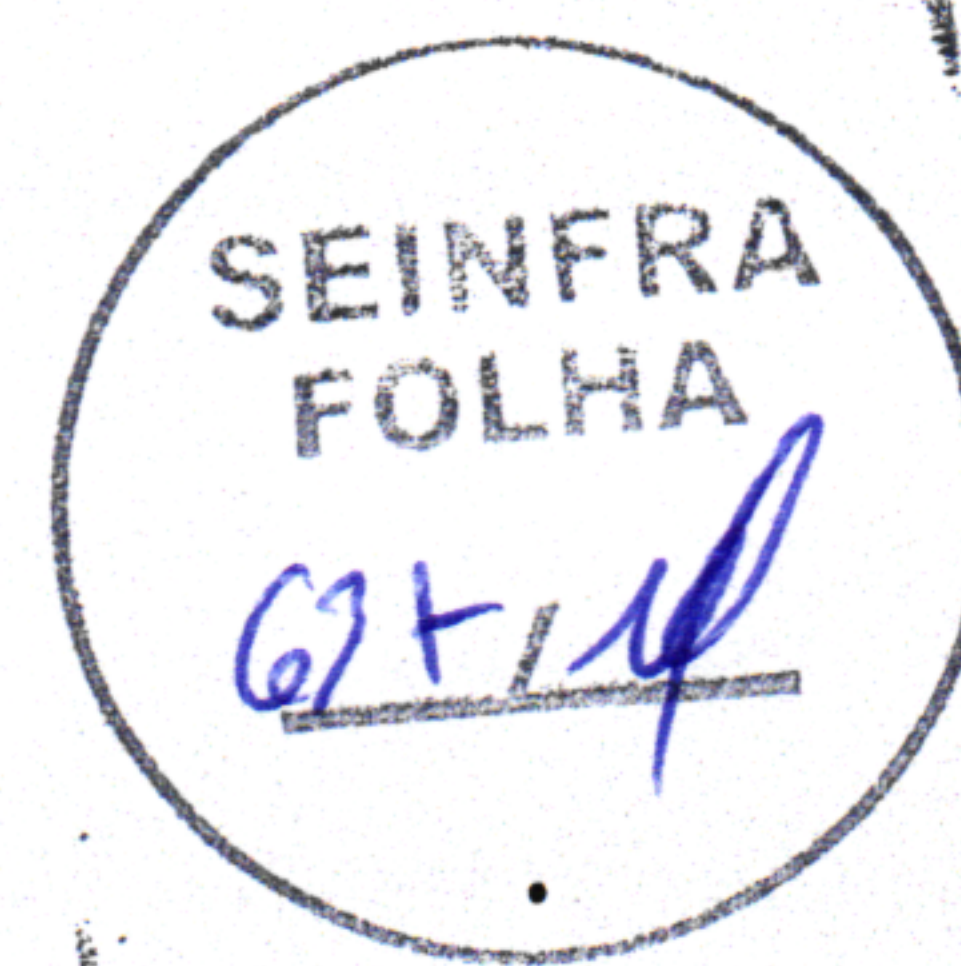
Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

No mesmo sentido discorre José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

No que tange ao julgamento da Comissão Permanente de Licitações – CPLOSE, a empresa Construtora SAM, apesar de atender a todos os requisitos técnicos do instrumento convocatório, descumpriu ao item 6.1 – Cadastro junto ao órgão licitante, condição indispensável a participação no referido certame.

Vejamos, que no processo em tela não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações quanto a essa exigência, não cabe, nesta oportunidade expor conjunturas que por sua própria natureza são legais.

A certidão do cadastro é legalmente solicitada para todas as licitações na modalidade tomada de preços, conforme Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

**§ 2º TOMADA DE PREÇOS É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS DEVIDAMENTE CADASTRADOS** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Assim, conforme amplamente demonstrado, a recorrente CONSTRUTORA SAM LTDA, não encontra amparo legal em suas alegações, devendo-se permanecer o julgamento inicial divulgado, como inabilitada.

#### **V – DA ANÁLISE**

Isto posto, com o cumprimento das condições de admissibilidade tratadas, cuidou esta Presidente, do exame e julgamento do feito recursal apresentado pela recorrente **CONSTRUTORA SAM LTDA**, cujas razões de sua irrisignação tratam, em síntese, que apresentou a documentação necessária e compatível que autoriza sua habilitação, sendo ilegal e abusiva sua inabilitação, desprovida de juridicidade pela DD. Comissão de Licitação. Diante do exposto, a inabilitação da recorrente pela Comissão de Licitação caracteriza manifesta e irrefutável restrição da competitividade, haja vista que apesar da ausência do Cadastro prévio restou apresentada a documentação correlata autorizando a sua habilitação”.

A empresa **CONSTRUTORA SAM LTDA** – CNPJ: 11.520.665/0001-42, apresentou Recurso Administrativo quanto ao Julgamento de Habilitação.



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

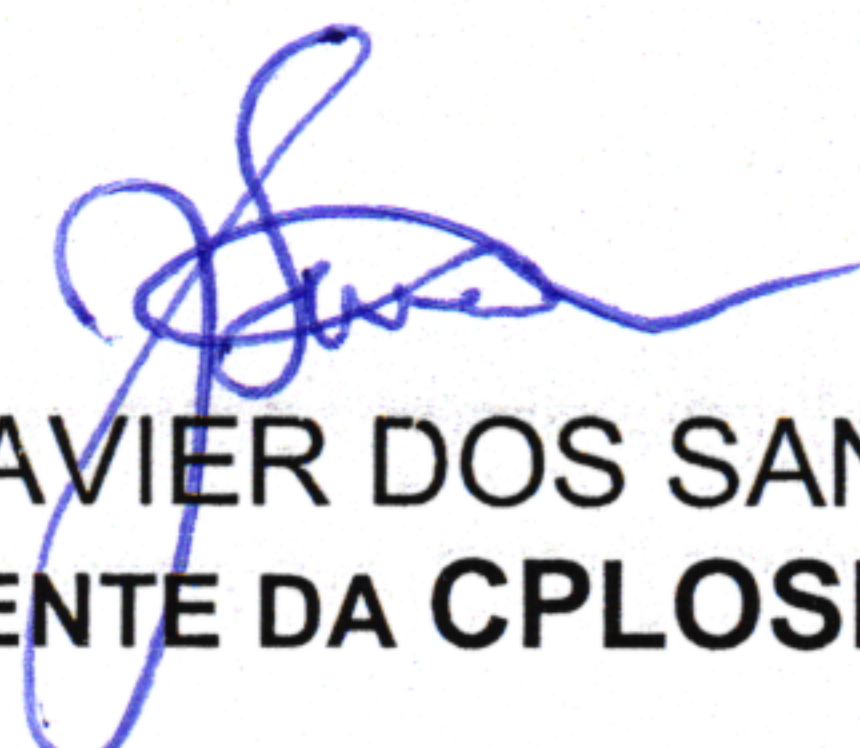


ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS  
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

Analísado o presente recurso, em que figura como recorrente a empresa CONSTRUTORA SAM LTDA, em conhecer o acima descrito, para indeferir seus provimentos, não havendo reforma da decisão, pelos motivos acima expostos.

É o entendimento,

São Lourenço da Mata/PE, 30 de dezembro de 2021.

  
JACIARA XAVIER DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CPLOSE